



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003617-68.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIR MOURA DE ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0003617-68.2025.8.26.0041

UR-1 do DEECRIM – São Paulo

Agravante: Claumir Moura de Assis

Agravado : Justiça Pública

Voto n°. 9.239

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Claumir Moura de Assis contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, alegando que o prazo prescricional de 8 anos teria transcorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a citação para início do cumprimento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo delito pelo agravante interrompeu o prazo prescricional da pretensão executória.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi condenado por novo delito em 03 de maio de 2020, o que caracteriza reincidência e interrompe o prazo prescricional, conforme artigo 117, VI, do Código Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a reincidência interrompe a prescrição na data do novo delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime interrompe a prescrição da pretensão executória na data do cometimento do delito. 2. A reincidência é causa interruptiva do prazo prescricional.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Claumir Moura de Assis contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória em razão da interrupção do prazo pela reincidência (págs. 14).

Alega, em síntese, que, entre o trânsito em julgado para a acusação – 14/04/2015 – e a citação para o início do cumprimento da pena – 29/11/2023 – transcorreu o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal (págs. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às págs. 20/22 e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 23).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 32/35).

É o relatório.

Ao que consta dos autos, o agravante

foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, pelo crime previsto no artigo 15, "caput", da Lei nº 10.826/03, tendo o trânsito em julgado para a acusação ocorrido em 14 de abril de 2015, o qual, em tese, prescreveria em 8 anos (artigo 109, IV, do Código Penal).

Contudo, em 03 de maio de 2020, o recorrente praticou novo delito, tipificado no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, pelo qual foi condenado à pena de 18 anos de reclusão, com trânsito em julgado ocorrido em 31/08/2022.

Nesse diapasão, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que, ao praticar novo delito, o agravado, pela reincidência, incidiu em causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do que estabelece o artigo 117, VI, do Código Penal.

A propósito, nesse sentido perfilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. DATA DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Enquanto não esgotados os meios recursais, a sentença penal condenatória não tem o condão***

de caracterizar a reincidência e, assim, interromper a contagem do prazo prescricional, não havendo, pois, falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência 2. Não obstante, **"em havendo a prática de novo crime, a interrupção da prescrição da pretensão executória ocorre na data em que é cometido, e não quando do trânsito em julgado da condenação [...]** Enquanto está em curso a ação penal em que se apura a prática do novo delito cuja condenação importará na caracterização da reincidência, mostra-se inviável discutir a ocorrência de prescrição da pretensão executória em relação a condenação anterior, quando a consumação do lapso prescricional depender da superveniência ou não de condenação definitiva pelo novo ilícito" (REsp n. 1.956.133/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 196.966/SP, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 16-09-2024 – g.n.).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator